Projeto de Lei n°, de 2009. (Do Sr. Jovair Arantes)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar o aviso prévio de cento e vinte dias imprescindível à interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplemento do usuário, e para proibir expressamente a interrupção dos mesmos serviços quando oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei determina o aviso prévio de cento e vinte dias imprescindível à interrupção dos serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica por inadimplemento do usuário, e proíbe expressamente a interrupção dos mesmos serviços quando oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população.

Art.2° Acrescente-se os seguintes §§ 4° e 5° ao art. 6° da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

"Art.6°	•••••	• • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§4º Em caso de prestação de serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica, o aviso prévio, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será de, no mínimo, cento e vinte dias.

§5° O inciso II, do §3° deste artigo, não autoriza a suspensão de serviços de telefonia, fornecimento de água e de energia elétrica

oferecidos a consumidor que preste serviço público ou essencial à população." (NR)

Art.3° Ficam revogados o *caput* e o §1° do art. 17, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca fazer valer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação de serviços públicos, sem desconsiderar o justo direito das permissionárias e concessionárias à contrapartida econômica pela realização do serviço.

As concessionárias e permissionárias deste País estão acima do Estado Democrático de Direito, pois, respaldadas pela Lei nº 8.987/95, interrompem a prestação de serviços públicos essenciais tão logo constatada a inadimplência do usuário. A lei só exige que, antes da efetivação do corte, haja um aviso prévio ao consumidor inadimplente.

Ora, sob a chancela de alguns Tribunais e órgãos do Poder Judiciário, concessionárias e permissionárias têm descontinuado a prestação de serviços de água e luz a Municípios, universidades, e outros, sem atentar para os incalculáveis prejuízos sociais decorrentes da sustação dos serviços. Além disso, pessoas humildes, desempregados e cidadãos pobres têm sofrido o desmando do poder econômico, respaldado pela lei injusta e por Tribunais indiferentes à melhor interpretação dos direitos fundamentais da Constituição Federal.

As concessionárias e permissionárias têm a sua disposição a ação de

cobrança para compelir o usuário ao pagamento. Assim, para que as concessionárias e permissionárias busquem meios legais adequados à cobrança, antes da interrupção do serviço público essencial, o consumidor deve ser avisado do corte com 120 dias de antecedência. Este é um prazo razoável para que as partes cheguem a um acordo salutar sobre o pagamento da dívida.

Além disso, é claro que o interesse econômico da concessionária ou da permissionária jamais poderia prevalecer sobre o interesse da coletividade. Evidentemente que não se deve interromper o abastecimento de água, o fornecimento de energia elétrica ou o serviço de telefonia de um hospital, de uma universidade, de um colégio municipal ou de uma repartição pública que preste serviço público ou essencial à população.

Não é possível que o Legislativo confira irrestrita liberdade para que a concessionária ou permissionária de serviço público interrompa os serviços prestados, prejudicando Municípios, hospitais, universidades, Forças Armadas, entre outros, enquanto a Câmara dos Deputados discute uma regulamentação justa e adequada do direito de greve dos servidores públicos. A razão para regular o direito de greve dos servidores é a mesma que exige restrições legítimas para vedar a interrupção de prestação de serviço por falta de pagamento: a preservação do interesse público nos casos em que a coletividade seria profundamente afetada pela descontinuidade dos serviços.

Observe-se que a proposição está em consonância com as melhores decisões dos Tribunais (REsp 721119/RS; REsp 791713/RN). Neste sentido, o Congresso Nacional deve homenagear tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto o princípio da continuidade dos serviços públicos.

aprovação da proposta de inestimável alcance social.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2009.

Deputado Jovair Arantes PTB - GO